

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Mensagem 50/2019.**

**A**

**Câmara Municipal de Vereadores**

**Senhor Presidente**

**Senhores Vereadores**

Ao encaminhar para apreciação dos Senhores mais um projeto de, manifesto-lhes meus cumprimentos e passo a expor as suas razões.

O projeto de lei 50/2019 tem por objetivo propor a alteração na Lei Municipal nº 538 de 25 de outubro de 2006, em seus artigos 49, 50 e 51 e ainda a revogação do seu artigo 51. Propõe ainda o acréscimo do artigo, 48 A, na mesma lei.

Deste modo, informa-se que o acréscimo do art. 48 A vem clarear o atendimento a legislação estadual de modo específico a Lei Estadual 10.116/94 e orientações posteriores não claras na nossa legislação local até aqui. As alterações de que tratam os artigos referidos são na mesma linha. Propõe-se no art. 49 a adequação de Lei local ao disposto na Lei Estatual antes citada. No art. 50 retira-se do texto legal vigente, a necessidade de reservar ao Poder Público 10% (dez por cento) da área desmembrada. Quanto ao proposto em relação ao art. 51, reduz em especial a área mínima para sítios de lazer de 1.500 M² (um mil e quinhentos metros quadrados) para 1.000 M² (um mil metros quadrados). E por fim, por restar sem aplicabilidade por não ser exigida mais a reserva de 10% (dez por cento) nas áreas desmembradas, pede-se a revogação do artigo 52 da mencionada lei.

Concluiu-se pela não exigência dos 10% (dez por cento) para o poder público nos desmembramentos pois não existe na legislação federal ou estadual para tento, portanto possível a adoção desta providência. Ademais não faz sentido o Poder Público reservar para si, áreas em todos as desmembramento a serem realizados, o que por um lado torna-se oneroso para o loteador e por outro, para o próprio Município, que fica na obrigação de manter estas áreas que pelo que consta, sendo recebidas nas condições postas atualmente na nossa Lei, não poderiam ser objeto de venda. Com esta medida e com outras iniciativas relacionadas ao perímetro urbano, espera-se o aumento do desmembramentos e especialmente a regularização de alguns que restam ainda não aprovados pelo Município. Ao contrário porém, é a questão relativa aos loteamentos, em que apesar da lei federal remeter esta decisão a legislação local, lei estadual porém, mantêm a reserva de 35% (trinta e cinco por cento), que o Município tem a obrigação de seguir.

Na prática é expectativa do Poder Executivo com as alterações ora propostas, além de melhor orientar seus próprios procedimentos, avançar na regularização de diversas áreas até aqui em desconformidade com a legislação reguladora. Aguarda portanto, que os particulares utilizem essa oportunidade, evidente que se aprovado pelo Poder Legislativo, pois ao contrário a Lei deverá ser aplicada da forma em que se encontra.

Deste modo, aguarda-se acolhida a mais este projeto de lei e que quando aprovado e que sua eficácia susta ações favoráveis na confirmação da regularização urbana em Arroio do Padre.

Ainda importante considerar que estamos em uma época ou período que antecede as eleições locais e diante disso, para que não sejam cometidas possíveis infrações eleitorais, parte das ações previstas nesta proposta legislativa precisam necessariamente ter andamento o quanto antes ou em 2019, e diante disso, pedimos ao presente projeto de lei, tramitação em regime de urgencia, conforme autorizado e determinado pelo Art. 35 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município e nos termos previstos no Regimento Interno da Câmara de Vereadores local, Art. 159.

Sendo o que havia para o momento.

Atenciosamente.

Arroio do Padre, 05 de agosto de 2019.

Leonir Aldrighi Baschi

Prefeito Municipal

***Ao Sr.***

***Gilmar Schlesener***

***Presidente da Câmara Municipal de Vereadores***

***Arroio do Padre/RS***



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 50, DE 05 DE AGOSTO DE 2019.**

Acresce o artigo 48A a Sessão VII – Das Áreas de Recreação e Uso Institucional, altera a redação dos artigos 49, 50 e 51, e revoga o artigo 52 da Lei Municipal 538, de 25 de outubro de 2006.

**Art. 1º** A presente Lei acresce o artigo 48 A, a Seção VII – Das Áreas de Recreação e Uso Institucional altera a redação dos artigos 49, 50 e 51 e revoga o artigo 52 da Lei Municipal nº 538 de 25 de outubro de 2006.

**Art. 2º** A Seção VII – Das Áreas de Recreação e Uso Institucional, da Lei Municipal nº 538 de 25 de outubro se 2006, passará a vigorar acrescida do artigo 48 A, conforme a seguinte redação:

***Sessão VII***

***Das Áreas de Recreação e Uso Institucional***

***Art. 48 A*** *O parcelamento do solo atenderá exigências de legislação ambiental federal, estadual e municipal e aos critérios de distribuição espacial e ao traçado do sistema viário, constantes do plano diretor ou das diretrizes gerais de ocupação do território.*

***Parágrafo Único:*** *A infraestrutura básica dos parcelamentos do solo é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas fluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.*

**Art. 3º** Ficam alteradas os artigos 49, 50 e 51 da Lei Municipal nº 538 de 25 de outubro de 2006, que passam vigorar com a seguinte redação:

## ***Art. 49*** *A percentagem de áreas destinadas ao sistema viário e a implementação de equipamentos urbanos e de uso especial público institucional será proporcional as densidades populacionais previstas para a gleba e nunca inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da mesma, salvo nos loteamentos de uso industrial, cujos lotes forem maiores do que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados) caso em que esta percentagem poderá ser reduzida.*

***Parágrafo Único:*** *Da área de que trata o caput, reservada ao poder público, 5% (cinco por cento) no mínimo, devem ser destinados para o uso público especial institucional e 5% (cinco por cento) no mínimo, devem ser reservados para espaços livres.*

**Art. 50** Aplicam-se ao desmembramento no que couber, as disposições urbanísticas vigentes para as regiões em que se situem ou na ausência destes, as disposições para os loteamentos, exceto a reserva da área para uso especial público (institucional).

## **Art. 51** Nos loteamentos com uso para sítios de lazer, os lotes terão área mínima de 1000 m² (mil metros quadrados) e deverão ser reservados áreas destinadas ao sistema viário, a preservação ambiental (áreas verdes), recreação, bem como ao uso especial público (institucional).

**Parágrafo único:** O somatório das áreas exigidas no caput deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por centro).

**Art. 4º** Fica revogado o art. 52 da Lei Municipal nº 538 de 25 de outubro de 2006 que dispunha da seguinte redação:

##### ***Art. 52*** *Nos desmembramentos com terrenos contínuos com áreas superior a 7.200 m² (sete mil e duzentos metros quadrados) destinados a sítios de lazer deverão ser reservadas áreas para uso comunitário público (institucional) correspondentes ao uso mínimo 10% (dez por cento) do total da gleba loteada*.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arroio do Padre, 05 de agosto de 2019.

Visto técnico:

Loutar Prieb

Secretário de Administração, Planejamento,

Finanças, Gestão e Tributos.

Leonir Aldrighi Baschi

Prefeito Municipal